Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 509/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2816/2014
PROTOCOLO	: 1488962
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUI FELIPE KOPPER
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Câmara Municipal, que demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Itaquirai, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Rui Felipe Kopper, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente daquele ente legislativo, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

RELATÓRIO

Os autos tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Itaquiraí, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estando nestes apensados os autos do Processo TC/12367/2013 (Relatório de Gestão Fiscal – RGF de 2013).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo examinou a matéria dos autos, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-7163/2014, (peça 17), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas em apreço oferece condições favoráveis para obter a aprovação.

As autoridades Auditora e Ministerial emitiram os Pareceres PARAUDITORIA-10140/2014 e PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-16058/2014 (peças 18 e 20, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como contas regulares.

É o relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do

exercício foram demonstrados em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que o Legislativo Municipal cumpriu os limites constitucionais e legais determinados para realização de despesas, conforme os cálculos demonstrados nos autos pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (peça 17), nos termos seguintes:

> **a) Despesa total da Câmara Municipal**
>
> A despesa total do Poder Legislativo Municipal, realizada no exercício em exame, foi de R$ 1.640.800,66, representando o percentual de 7% das receitas determinadas, efetivamente realizadas no exercício anterior, comportando-se dentro do limite autorizado (até 7%);
>
> **b) Gasto com Pessoal**
>
> A despesa com a folha de pagamento (incluído os gastos com os subsídios de Vereadores) totalizou o montante de R$ 1.095.879,17, representando o percentual de 66,78% do duodécimo recebido, comportando-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal (até 70%).

Diante do exposto, acolho a análise do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e formulo meu voto no sentido de: declarar regular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Itaquiraí, exercício financeiro de 2013, gestão do Presidente Sr. Rui Felipe Kopper, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Itaquirai, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Rui Felipe Kopper, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente daquele ente legislativo, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto Relator